



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2271186-31.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO SERAFIM, são agravados PARQUE DOS PRINCIPES NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE, COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EM CONSTRUÇÃO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRÍNCIPES e ADRIANO SUKADOLNICK LEANDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58509

AGRAVO INTERNO N°: 2271186-31.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: CAMPINAS - 4ª VC

AGTE.: PEDRO SERAFIM

**AGDOS.: PARQUE DOS PRÍNCIPES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA -
SPE**

**COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EM
CONSTRUÇÃO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS
PRÍNCIPES**

ADRIANO SUKADOLNICK LEANDRO

**AGRAVO INTERNO - Recurso tirado contra decisão que
denegou efeito suspensivo/ativo ao agravo de
instrumento - Pretensão do agravante à concessão
do efeito ativo almejado - Recurso prejudicado em
razão do julgamento do agravo de instrumento.**

Trata-se de agravo interno tirado contra a
monocrática proferida a fls. 10/12 dos embargos de
declaração, que manteve o indeferimento do efeito
suspensivo/ativo ao agravo de instrumento interposto pelo
agravante.

Sustenta o agravante, em apertada síntese,
que a decisão deve ser reformada para que seja concedido
efeito ativo ao agravo de instrumento, pois está na
iminência de protestos e negativação do seu nome em razão
de débito inexistente. Discorre sobre a impossibilidade

de cobrança da taxa de obra, da compra da unidade nº 64 e suas garagens por preço fechado, do contrato quitado, da responsabilidade única das cessionárias o custeio integral para o término da obra. Alega que o seu direito se acha demonstrado nos autos. Requer o provimento deste recurso para que seja reconsiderada a monocrática de fls. 10/12 proferida nos embargos declaratórios, a fim de que seja atribuído o pretendido efeito ativo.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso resta prejudicado.

O agravante se insurge contra a monocrática proferida nos embargos de declaração que manteve o indeferimento do efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento por ele interposto.

Ressalta-se que o referido agravo de instrumento interposto pelo agravante foi julgado em 11/02/2025 por esta Colenda Câmara que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, conforme ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Decisão que indeferiu tutela de urgência para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 10.754,53 relativo à taxa de obra e impedir futuras cobranças dela decorrentes - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***direito alegado e o perigo de dano ou
risco ao resultado útil do processo -
Necessidade do contraditório - Decisão
mantida - Recurso não provido."***

Nestes termos, verifica-se que o presente agravo interno perdeu o seu objeto, já que tinha por único objetivo atribuir efeito ativo ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

IRINEU FAVA

Relator